

IMPACTOS NEGATIVOS DA CAÇA COM CÃES E A INADIMPLÊNCIA DA LEI Nº 14.064/2020¹

Ianca Bispo dos Santos²
Aisla Nascimento da Silva³

RESUMO: O presente trabalho intitulado como Impactos Negativos da Caça com Cães e a Inadimplência da Lei 14.064/2020, é um a pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa exploratória, fundamentado em autores como Almeida, Plaza, Chizzotti, Pádua, Códigos de Leis e legislações, livros, reportagens que tratem da temática, dentre outros. Tem por objetivo norteador demonstrar os crimes de crueldade e maus-tratos sofridos pelos cães de caça, conhecer a evolução histórica do direito dos animais, bem como os efeitos da caça nos cães em relação aos sinais comuns de doenças decorrentes do parasitismo que podem ocorrer entre os cães de caça e os animais silvestres. Esse estudo se faz necessário visto que os cães de caça vivem em uma situação de completa vulnerabilidade, criados sem quaisquer laços afetivos, são mal alimentados, ficam alojados em locais inapropriados, sem a menor higiene ou cuidado, ficando assim expostos a todos os tipos de doença, além de serem abandonados em vias públicas, por seus tutores, logo que perdem a habilidade e suas capacidades instintivas, deixando, assim, a população também exposta aos riscos de contaminação por doenças que eles portam. Nesse sentido, a solução mais viável e racional parte da necessidade de uma tomada de consciência moral capaz de levar os tutores a abandonar voluntariamente práticas criminosas. Contudo, na ausência desse avanço comportamental, torna-se essencial o aprimoramento efetivo das legislações de proteção animal, garantindo que crimes de crueldade, maus-tratos e exploração recebam punições proporcionais a sua gravidade, de modo a coibir condutas tão cruéis e injustificáveis.

6298

Palavras-chave: Cães de caça. Enfermidades. Fauna. Maus-tratos. Lei nº 14.064/2020.

1 INTRODUÇÃO

A caça tem potencial comercial e por isso é tão difícil sequer abordar sobre seu extermínio. Além disso, trata-se de uma prática profundamente enraizada em questões culturais e, por vezes, realizadas com argumento de estar associada ao controle de superpopulação de espécies que apresentem alta taxa de reprodução bem como à proteção da fauna contra

¹ Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Medicina Veterinária, em 2025.

² Graduanda em Medicina Veterinária pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

³ Professor-Orientador. Mestre em Educação. Docente na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. aisla.nascimento@facisa.br

predadores invasores. A esse respeito, LEÃO, T. C. C.; ALMEIDA, W. R.; DECHOUM, M.; ZILLER, S. R, enfatizam que o manejo e o controle de espécies exóticas invasoras são ações cruciais para a conservação da biodiversidade nativa. Já Campos (2023) defende que a caça é ineficaz como técnica de controle populacional e proteção da fauna. A diretora técnica do Fórum Animal, Vânia Plaza, coaduna com a mesma ideia de Campos (2023) e garante por meio de publicações de décadas que a morte de populações de animais além de não conduzir a esse controle também compromete de forma generalizada os nossos biomas.

Nesse sentido, entende-se que a atividade não é tão reprovada quanto deveria, pois, além de causar danos significativos à nossa fauna silvestre, também submete cães de caça a maus-tratos e aos riscos inerentes a essa prática.

Dessa forma, o presente trabalho intitulado **Impactos Negativos da Caça com Cães e a Inadimplência da Lei 14.064/2020** tem objetivo precípua demonstrar os crimes de crueldade e maus-tratos sofridos pelos cães de caça, observando ainda a evolução histórica do direito dos animais, os efeitos da caça nos cães, bem como os sinais comuns de doenças decorrentes do parasitismo que pode ocorrer entre os cães de caça e os animais silvestres.

É sabido que embora alguns caçadores ofereçam alimentação mínima aos seus cães e, eventualmente, procurem um médico-veterinário diante de problemas mais graves, esses animais comumente vivem em condições de desamparo, evidenciadas, muitas vezes, pela escassez de vínculos afetivos e pelo fato de serem utilizados apenas para lazer ou para gerar benefícios econômicos a seus tutores. Consequentemente, passam a maior parte do tempo em locais inadequados e com condição de higiene insalubre, sujeitos aos maus-tratos diários e ignorados em suas singularidades.

Outro fator relevante está associado ao índice de abandono desses animais, seja em via pública ou em ambientes mórbidos, após esgotamento das suas habilidades físicas e/ou reprovação das suas capacidades instintivas. O abandono correlaciona-se diretamente a configuração de crime de maus-tratos conforme disposto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998) e quando este ocorre em vias públicas, implica em impactos na saúde pública, uma vez que estão expostos a diversas enfermidades zoonóticas que podem infectá-los e também podem ser transmitidos através dos mesmos (LAGES, 2009).

Sendo assim, faz-se necessário reflexão e tomada de medidas acerca das condições em que esses cães são mantidos e da necessidade de atenção básica aos mesmos que implicaria em melhores qualidade de vida e reduziria, certamente, possíveis problemas de saúde pública.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho tem como foco metodológico demonstrar o tratamento dado aos cães de caça, enfatizando a exposição às doenças, bem como os crimes de maus-tratos a que eles estão expostos em decorrência da inadimplência da Lei 14.064/2020 por parte de seus tutores.

Nesse contexto, este artigo científico propõe uma análise aprofundada sobre a temática dos maus-tratos a cães de caça no Brasil e a alegada **inadimplência da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020** (conhecida como Lei Sansão), que alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Para este estudo, fundamentado nas reflexões éticas de Almeida, Gonsalves, Chizzotti, Plaza, Pádua, dentre outros, foi realizada uma abordagem qualitativa exploratória em artigos científicos, monografias, livros, reportagens e revistas científicas, legislações, Códigos de Leis que tratem da temática acerca dos danos aos cães de caça no Brasil.

A metodologia empregada para o desenvolvimento desta pesquisa é predominantemente **qualitativa**, pois busca analisar e interpretar a eficácia e a aplicação de uma norma jurídica em um contexto social e prático específico, que envolve a relação entre a legislação de proteção animal e a atividade de caça. O foco está na compreensão dos fenômenos e na interpretação de dados, e não apenas na quantificação.

Quanto aos **objetivos**, a pesquisa será **exploratória e descritiva**. A fase exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o problema, buscando identificar as nuances da prática de maus-tratos a cães de caça e as razões da suposta insolvência da Lei nº 14.064/2020 neste contexto. A fase descritiva terá como finalidade descrever as características e consequências do fenômeno, como a legislação vigente, as práticas de caça e as manifestações de enfermidades e maus-tratos.

O método de abordagem, por sua vez, é o dedutivo, visto que parte das premissas gerais, como o princípio constitucional da proteção à fauna e a norma penal incriminadora (Lei nº 14.064/2020), a pesquisa se direciona para a análise de situações particulares (casos de maus-tratos e acometimentos a cães de caça e a aplicação da Lei) para, ao final, confirmar ou refutar a hipótese de inadimplência da legislação, que estão fundamentados a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 A CAÇA – DOS PRIMÓRDIOS ATÉ OS DIAS ATUAIS

A caça, enquanto prática ancestral transcende a mera obtenção de alimento, configurando-se como um dos pilares da subsistência humana desde a antiguidade mais remota. Em essência, a caça representa a interação direta e necessária com o meio ambiente para a sobrevivência. Essa função primordial persiste, de forma crucial, em comunidades isoladas e tradicionais contemporâneas, onde a caça de subsistência continua a ser uma prática vital. Em países como o Brasil, essa prática é reconhecida e, em certa medida, tolerada ou permitida para grupos indígenas e para a satisfação imediata da fome, sublinhando seu caráter de necessidade fundamental e sua distinção da caça esportiva ou comercial.

Acerca disso, Pezzuti, *et al.*, 2018 dizem que a caça e a coleta constituem a mais antiga atividade de sobrevivência e suas origens se misturam com a própria evolução da espécie humana, visto que humanos e ancestrais humanos confiaram na coleta e na caça para sobreviverem. Na atual conjuntura, seja nas comunidades isoladas, seja na caça esportiva ou comercial ou ainda na caça ilegal, o cão assume um papel que transcende o de mero animal de estimação, configurando como um auxiliar essencial na obtenção de recursos alimentares. Ele é treinado para rastrear, encurralar ou recuperar a caça, aumentando significativamente a eficácia da atividade. Acerca disso, em pesquisa realizada por Koster (2008), verificou-se que, na Nicarágua, os caçadores que usavam cães para caçar, conseguiam capturar nove vezes mais presas do que os que caçavam sem cães.

No Brasil, devido a diversidade de biomas juntamente com a natureza da caça, utilizase diferentes raças de cães e, embora raças de caça internacionalmente reconhecidas, como o Beagle e o Foxhound, sejam empregadas, é comum o uso de cães sem raça definida (SRD) ou de linhagens locais adaptadas ao ambiente. Estes cães, muitas vezes, são frutos de seleção empírica e cultural e são valorizados pela sua resistência a aptidão específica para o tipo de caça praticada, sendo a sua eficácia mais ligada à sua funcionalidade e adaptação local do que à pureza racial.

Nessa perspectiva, entende-se que a importância do cão, para seus tutores, está diretamente ligada à modalidade da caça a ser praticada. E distinguir essas modalidades é determinante para analisar o impacto socioeconômico e ambiental que está atrelado a cada uma delas. Enquanto a caça leiga ou de subsistência se define pela finalidade de adquirir proteína, sem resultados financeiros, a caça esportiva e comercial são motivadas, respectivamente, pelo

lucro e pela diversão ou obtenção de troféus. Pinheiro (2025) diz que caça de subsistência é voltada para comunidades isoladas e sem acesso a alternativas seguras de alimentação, precisando assim comprovar sua vulnerabilidade. Já Filho (Academia Paulista de Letras Jurídicas) afirma que todos os recursos captados com a caça lucrativa são revertidos para a preservação ambiental. Contradizendo os dois autores supramencionados, Tomas *et al.*, 2018 é categórico ao afirmar que,

(...) o Brasil nunca construiu governança e nem expertise suficientes no campo da ecologia de populações para manejar de forma apropriada a sua fauna, e o resultado tem sido uma caça onipresente, em grande parte ilegal, altamente nociva e impactante em todas as regiões do país, que continua a reduzir drasticamente populações e a inflar a lista nacional de espécies ameaçadas. (Tomas *et al.*, 2018, p. 3)

Nesse contexto, entende-se que essa busca por valor econômico ou simbólico é o que impulsiona grande parte da caça ilegal que, consequentemente, traz consigo um série de crimes que precisam ser combatidos veementemente. Em contrapartida, a caça de subsistência, apesar de frequentemente debatida, e de ter seu valor intrínseco ligado à sobrevivência das comunidades isoladas, precisa também ser repensada, de modo a reduzir seu impacto sobre as espécies caçadas em nossa fauna.

Portanto, faz-se necessário tratar a caça com seriedade e responsabilidade devidas, a fim de garantir a preservação de nossa fauna, bem como garantir o bem estar dos cães de caça que também estão envolvidos na prática e são afetados no presente momento e à posteriori nos confrontos.

6302

3.2 CRIMES DE CRUELDADE, MAUS-TRATOS E LEGISLAÇÃO VIGENTE NO BRASIL

De acordo com o artigo 136 do Código Penal Brasileiro, atos de crueldade são configurados quando alguém expõe a perigo a vida ou a saúde de indivíduo que está sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Da mesma forma, o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (**Lei de Crimes Ambientais**), proíbe o abuso, os maus-tratos, o ferimento ou a mutilação de animais e prevê sanções penais a quem descumpri-la.

Já a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) nº 1.236/2018 também caracteriza maus-tratos, crueldade e abuso contra animais vertebrados, bem como, estabelece a obrigação do profissional veterinário diante da observância de casos. Segundo o documento, maus-tratos correspondem a ações diretas ou indiretas caracterizadas por negligência (animal que é privado de uma ou mais de suas necessidades essenciais, como

alimentação adequada, água, abrigo e assistência médico-veterinária), agressão ou qualquer forma de violação ao bem-estar animal.

É inegável que a legislação penal brasileira, no que se refere aos direitos dos animais, vem avançando de forma gradativa, todavia, apesar desse despertar que tenta coibir a prática de crimes de crueldade e maus-tratos, ainda é muito comum observar em nossa sociedade, pessoas que insistem em burlar a Lei, seja por ignorância, seja pela descrença punitiva que esta traz quando executada.

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998 foi criada com intuito de proteger a fauna e flora, conferindo dessa forma uma maior proteção ao meio ambiente, fazendo com que os delitos praticados contra este fossem punidos, bem como ganhassem visibilidade midiática (BRASIL, 1995). Todavia, é importante frisar que apesar de benéfica, a hodierna Lei dos Crimes Ambientais não é muito rígida na imputação de penas para os que cometem crimes ambientais, por exemplo, o artigo 32 da Lei em questão, estabelece pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa aos infratores, configurando, assim, crime de menor potencial ofensivo, em que a ação penal será interposta nos Juizados Especiais Criminais, estando sujeita a transação penal, como disciplinado pela Lei 9.099 de 1995 (BRASIL, 1995).

6303

Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles com pena máxima não superior a dois anos. No caso deles, não cabe prisão em flagrante nem se exige fiança, quando o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de comparecer (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Além disso, contam com medidas despenalizadoras, tais como: composição dos danos civis (art. 74); transação penal (art. 76); decadência do direito de ação, se não representado em até seis meses (art. 88); e suspensão condicional do processo (art. 89) (BRASIL, 1995).

Analizando os dispositivos de Lei citados acima, percebe-se quão brandas são as penas para quem comete crimes de maus-tratos, não ultrapassando um ano de detenção. Classificado como crime de menor potencial ofensivo, não cabe prisão em flagrante, nem tão pouco fiança, além de beneficiar os agressores com medidas despenalizadoras e em caso de uma possível condenação, quem comete o ato delituoso, pode ser beneficiado com uma pena inicialmente em regime aberto, como disciplina o artigo 32, § 2º, do CP, demonstrando assim, que na prática, dificilmente quem comete crimes de crueldade e maus-tratos contra animais ficarão presos.

A fim de demonstrar a leveza das penas impostas pela Lei nº 9.605 de 1998, Kumegawa (2016) reforça o que foi dito, anteriormente, dizendo que quem infringe os ditames da Lei em comento poderá pagar apenas multa, prestar serviços à comunidade, bem como ser punido com algumas penas restritivas de direito, enfim, nada que o prive de sua liberdade. Ainda acerca da

Lei em comento, é importante ressaltar que ela não trata os animais como sujeito de direitos, busca apenas protegê-los como bem determina as normas vigentes na Carta Magna, propiciando-lhes proteção penal frente aos delitos contra eles cometidos (BRASIL, 1995).

Freitas (2006), por sua vez, explica que quando a Lei nº 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais – trouxe em seu texto penas mais tênuas, ela almejava fazer com que a aplicação das penas ocorressem de fato, corrigindo, assim, as falhas da legislação anterior – Lei nº 5.197/67 – que trazia em seu bojo regramentos rigorosos, mas que infelizmente não eram cumpridos, visto que o Poder Judiciário achavam abruptos demais frente ao delito praticado, ficando a mencionada Lei sem a menor eficácia na esfera jurídica.

Em 2020, alguns avanços significativos ocorreram na medida em que a Lei nº 14.064/20 alterou a Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98 – fixando a pena para quem maltrata cães e gatos de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda. Nessa linha, a Ordem dos Advogados do Brasil, preleciona que:

É inegável o importante avanço que a Lei federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, trouxe ao sistema de proteção dos animais, dando passo essencial à continuidade do processo de evolução do direito dos animais em conformidade a Constituição Federal, que traz em seu bojo a regra da não crueldade, sendo dever da sociedade respeitar a vida em todas as suas formas (OAB, 2021, p. 39).

6304

A Lei 14.064 de 2020, também conhecida como Lei Sansão, tipificou o crime de maus-tratos quando praticados contra cães e gatos, alterando dessa forma o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, que a partir de então ganhou a seguinte redação.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, Lei nº 14.064, 2020).

Comumente os cães de caça encontram-se em uma situação de imensurável desamparo, visto que são mal alimentados, ficam em locais inadequados e sujos, sendo abandonados quando ficam doentes ou tão logo percam as habilidades que atendam aos interesses de seus tutores, acarretando um problema de saúde pública. Entretanto, embora a temática esteja inserida em diversos contextos da lei que vão além do crime de maus-tratos, o descumprimento e as penalizações brandas ainda representam um entrave na redução da caça com fins comerciais.

3.3 CRUELDADES E MAUS-TRATOS IMPUTADOS AOS CÃES DE CAÇA

Como anteposto, o enfrentamento da caça, especialmente com a exploração de cães, é amplamente cerceado por interesses de rentabilidade. Não à toa, há uma série de escritos que fazem alusões a uma inocuidade na caça, como se ela apenas se baseasse numa organização ética e legal na criação desses animais, como se fosse justificadamente autorizada pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), constasse com periódicas assistências médico-veterinárias e fosse pautada por inspeções sanitária e zootécnica, onde esses cães apresentassem carteiras de vacinação e vermifugação atualizadas e a identificação do seu tutor. Para, BRASIL, 2019.

Art. 2º (...), § 9º (...)

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo. (BRASIL, 2019, art. 2º, § 9º, I)

Para Hugo Fernandes Ferreira (2014), no que se refere ao exame panorâmico histórico e atual da caça no Brasil “Geralmente, o cachorro de caça é muito bem cuidado e possui tratamento diferenciado em relação aos outros cães domésticos, com melhor alimentação e cuidado com a saúde”. No entanto, esse mundo não é ideal nem mesmo para os caçadores, os quais normalmente visam redução de custos para maior obtenção de lucro, na contramão do que alegam. Também há um fator cultural que envolve populações de mesma característica, como os indígenas, que apresentam tratamentos aos cães de caça que não são minimamente questionados:

6305

Entre as técnicas para incrementar a potência e a eficiência cinegética dos cães de caça está o uso de um “remédio” (“do mato”), constituído das raízes amassadas de uma planta chamada sokoty que se esfrega no dorso do animal, do rabo à cabeça, em sentido contrário ao do crescimento dos pelos, assim arrepiando-os, e fazendo o cão ficar “bravo até com o dono” (VANDER VELDEN, 2016, p. 28).

Em síntese, há uma tendência de embravecer os animais para lhes dar utilidade, ainda que essa característica não lhes fosse inata. Ou seja, há tradicionalmente uma indiferença da espécie humana ante as demais espécies dos animais, tamanha a permissividade de atitudes com eles que não seriam levemente permitidas ao homem. Depois, em meio a tudo isso também acontece o desdém e o descarte direcionado ao animal:

(...) os Karitiana têm em suas aldeias uma legião de cães que não caçam, não sabem caçar ou deixaram de caçar porque passaram a ter medo; esses animais, quando adultos são, podem-se asseverar, tolerados, mas com pouquíssima ou nenhuma condescendência: não recebem comida, são frequentemente agredidos e enxotados pelas pessoas, e às vezes morrem à mingua sem despertarem qualquer compaixão (VANDER VELDEN, 2016, p. 33).

No Brasil, ao tratar o tema caça, seja ela de subsistência, comercial ou esportiva, percebe-se maior conotação à caça de forma generalizada, ou seja, preocupando-se apenas com a caçada de animais silvestres e, consequentemente, a extinção destes, todavia não se faz menção aos cães que, muitas vezes, são utilizados em algumas modalidade dessa prática, isto é, há uma real escassez de material acadêmico que verse sobre a forma de como são tratados por seus tutores, os maus-tratos que sofrem e, no fim, são seres vulneráveis, assim como os outros animais que eles ajudam a capturar, porém têm despertado menos preocupação que outros seres que compõem nossa fauna.

Apesar da carência de material anteriormente mencionada, é comum ouvir ou ler relatos, notícias e reportagens que abordem os crimes de maus-tratos imputados aos cães de caça. Em outubro de 2020, por exemplo, em uma reportagem exibida no G1, foi relatado o resgate de mais de 30 cães das raças pit bull e foxhound-americano, em situação de maus-tratos, que eram usados na caça de javalis. Eles estavam amarrados e sujos. A veterinária do Dibea, Mayra Balbo, disse, “Alguns tinham lesão de pele e estavam bem caquéticos. Outros apresentavam secreção nasal e ocular. Mas o que mais nos assustou foi a caquexia e as lesões”.

Em 31/10/24, foi publicada no Bem-Estar Animal uma notícia sobre a apreensão de cães de caça em situação de vulnerabilidade e maus tratos. Segundo o que foi discorrido no texto, eram 14 cães da raça galgo, que estavam bem magros e em local totalmente inóspito. Os animais, após resgate, foram encaminhados ao Bem-Estar Animal, onde receberão tratamento e cuidados adequados.

6306

Na tentativa de coibir ou amenizar essas práticas cruéis e, sobretudo, ilegais, em março de 2019, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei 9980/18 que tem por intuito não só proibir, mas tornar crime a utilização de animais na caça.

Para o deputado e relator Nilton Tatto, os cães de caça são vítimas frequentes de atos criminosos, ficando expostos a atos de crueldade tais como: fome, sede, desconforto, dor dos ferimentos e das doenças, medo, angustia, dentre outras situações de maus-tratos. Acerca dessas condicionantes fáticas, Tatto afirma que “A fiscalização do Ibama resulta em repetidos flagrantes de maus-tratos, com apreensão de cães em situação de sofrimento, cansaço e fome. E acrescenta, “Os animais são transportados em gaiolas pequenas e comumente apresentando perfurações resultantes do confronto com os animais caçados”.

Nesse panorama, a criação dos cães de caça muitas vezes é caracterizada por animais que vivem em extrema magreza; local pequeno, aglomerado por eles e sujo por resíduo de fezes e

alimentos, infestado de ectoparasitas, sem qualquer tipo de enriquecimento ambiental e ainda acorrentados. Isto significa, em um ambiente estressante para eles, além do fato de que vivem sob estresse do tutor e passíveis de agressões já esperadas.

Para exemplificar, o escore corporal abaixo do ideal deles deriva da alimentação inadequada e não balanceada, muitas vezes pela pouca quantidade e frequência que lhes são ofertados restos de comidas caseiras, estas permeadas de gorduras não saudáveis. Além disso, não recebem todos os nutrientes necessários (proteínas, vitaminas e minerais) para a vida, se tratando de uma alimentação calórica e energética o suficiente apenas para o esforço despendido para a prática da caça.

Por sua vez, todas essas carências são refletidas na pelagem e pele do animal que se mostram opacas e marcadas por alopecia, coceira e/ou alergias, tal como na baixa força/massa muscular e apatia. Do mesmo modo, não há como deixar de mencionar acerca da carga parasitária desses animais, tanto de ecto (pulga, carrapatos, ácaros) quanto de endoparasitas (vermes intestinais, bactéria, etc), ao compartilharem da mesma insalubridade, que por certo é altíssima. Isso significa que não possuem uma boa profilaxia e nem, muito possivelmente, um tratamento. Sem falar na introdução constante e descuidada de novos animais no mesmo espaço. No fim das contas, a expectativa (média) de vida dos cães de caça não é oportuna e isso não deveria ser menosprezado.

6307

Sendo assim, faz-se necessário que os debates acerca da caça sejam repensados, não olhando apenas para os animais de nossa fauna silvestres que são capturados, abatidos, mas também que se reflita sobre os cães de caça que também são vítimas de práticas cruéis e abomináveis.

3.4 OS CÃES DE CAÇA, OS SILVESTRES E AS ENFERMIDADES, ALGUMAS ATÉ ZOONÓTICAS

E, por falar das mazelas em torno da atividade de caça com cães, deve ser apresentada a troca de patógenos entre os cães de caça e os demais animais silvestres em que estão todos eles sujeitos. Mais o caráter zoonótico do compartilhamento entre os animais e os seres humanos. Uma vez que, como é previsto por pesquisadores "A crescente proximidade entre seres humanos, animais domésticos e animais silvestres, além da interação já existente dentre cada grupo, possibilita a manutenção de um fluxo contínuo de agentes com diferentes níveis de patogenicidade (Cadernos Técnicos da Escola de Veterinária da UFMG, 1999)".

As afecções a serem listadas são ocasionadas de viremia, bacteremia ou parasitemia nas suas diversas formas, sendo por artrópodes, insetos, helmintos e fungos, com foco somente nos contágios em âmbito nacional e que acontecem entre os cães e os silvestres que, muitas vezes, apresentam-se como as presas gerando diretamente os riscos que rodeia essa ação predatória imposta aos cães de caça.

Dentre as enfermidades zoonóticas que possuem o cão no centro da infecção, pode-se citar a Leishmaniose (...) que é transmitida por mosquitos, os flebotomíneos (popular mosquito palha), que nas matas bem fechadas podem picar durante o dia. No Brasil, a Leishmaniose Tegumentar Americana por *Lutzomyia whitmani* e a *Lutzomyia intermedia*, já foi descrita em várias espécies de animais silvestres (...). A Leishmaniose Visceral (Calazar) por *Lutzomyia longipalpis* afeta da mesma forma animais silvestres e domésticos (Plataforma Institucional Biodiversidade e Saúde Silvestre, 2017, p.94) e ambos os tipos das doenças são nomeadas de modo alusivo às suas sintomatologias, então, eis que o cão infectado pode tornar-se um reservatório do vetor mosquito palha às pessoas e, por isso, está sujeito a eutanásia.

Outra afecção é a Equinococose causada pelo *Echinococcus vogeli* (pequenos vermes chatos da família Taeniidae) cujas formas adultas vivem no intestino de canídeos e têm os roedores silvestres, principalmente a paca, como seu hospedeiro intermediário principal. Ou seja, os cães são infectados quando comem as vísceras e a carne com cistos hidáticos das pacas e de outros animais, como as cutias, cruas ou malcozidas (Plataforma Institucional Biodiversidade e Saúde Silvestre, 2017, p.108). Sendo que segundo o Livro de Parasitologia Veterinária de M. A. Taylor (2017) os humanos podem ser hospedeiros acidentais e a infecção de pessoas pode resultar em distúrbio respiratório ou aumento de volume abdominal, dependendo se os pulmões ou o fígado estiverem infectados.

6308

Já em relação às enfermidades com manifestações dermatológicas, podemos citar a esporotricose e a escabiose. Por exemplo, a Esporotricose (canina) foi registrada em algumas espécies de tatus, em ratos e esquilos e é uma micose causada pelo fungo *Sporothrix schenckii*, que acaba sendo comum da caça pela caçada aos tatus, uma vez que além da possibilidade de arranhões e mordidas advindas deles, o fungo pode estar presente nas tocas desses animais. E, paralelamente nesses locais, vivem fungos como o *Paracoccidioides brasiliensis* e o *Coccidioides immitis* que obviamente são invisíveis, mas ao serem inalados, podem desenvolver doenças pulmonares graves (Plataforma Institucional Biodiversidade e Saúde Silvestre, 2017, p.122) nos mais diversos seres vivos.

Enquanto a Escabiose vulgo Sarna é uma doença de pele ocasionada pelo *Sarcoptes scabiei*, uma espécie de ácaro (um artrópode) que ocorre no mundo todo. A infecção se dá pelo contato entre indivíduos infectados ou pelo contato direto com os ovos, larvas e adultos que estão no ambiente (Plataforma Institucional Biodiversidade e Saúde Silvestre, 2017, p.128). Trata-se de uma infestação incomodativa em que o animal se morde e se coça por todo o tempo ocasionando ferimentos que predispõem infecções bacterianas secundárias. Inclusive, como atestado no Dossier de Predadores Cinegéticos (Revista Caça & Cães de Caça, n.º 258, 2019) "A sarna pode ter um impacto particularmente negativo se introduzida em populações silvestres isoladas ou animais em perigo de extinção". Com razão, o perigo desse contato é mútuo.

Mais adiante, no grupo das moléstias de disseminação hematológica, destaca-se a Febre Maculosa em que seus agentes infecciosos, as *Rickettsia* (bactéria), são transmitidos pelos carapatos e eles têm nos carnívoros silvestres seus hospedeiros, enquanto suas larvas (os micos) parasitam os roedores e aves silvestres. O fato é que, como as capivaras são muito parasitadas - abrigam muitos carapatos - elas mantêm-se nesse foco de infecção (Plataforma Institucional Biodiversidade e Saúde Silvestre, 2017, p.91), especialmente para os cães. No entanto, sendo essa mais uma zoonose, os carapatos infectados desses cães no retorno à área urbana põe em risco a população.

6309

E sobre as doenças de etiologia viral, as populações de carnívoros silvestres podem ser afetadas por algumas importantes, como a Parvovirose e a Cinomose. Por isso, a vacinação de cães de caça e de animais de companhia é essencial para minimizar os riscos decorrentes do contato direto ou indireto com carnívoros silvestres.

A parvovirose do vírus parvovírus canino tipo 2 (CPV-2) da família Parvoviridae, tão logo foi identificado, rapidamente se tornou endêmico na população de cães domésticos e foi sucedendo as notificações de circulação de vários subtipos virais em carnívoros silvestres. A transmissão, muito facilitada, ocorre via fecal-oral, uma vez que o vírus é excretado nas fezes dos animais infectados (Revista Caça & Cães de Caça, n.º 258, 2019). A propagação via fecal-oral é uma maneira simples de adquirir um parasita, podendo ser a partir da ingestão de água e alimentos contaminados por ele e, até mesmo, pela inalação das fezes, como é de hábito dos animais.

Enquanto isso a cinomose é provocada por um morbillivírus da família Paramyxoviridae (Revista Caça & Cães de Caça, n.º 258, 2019). A doença tem distribuição mundial, com alta morbidade e mortalidade e já foi descrita no cão e em vários animais selvagens como a raposa,

coiote, furão e outros. A transmissão ocorre por contato direto, por aerossois e gotículas, quando cães infectados estão liberando o vírus em secreções e exsudatos. É importante enfatizar que o vírus pode ser excretado pelas secreções cerca de 5 dias após a infecção e muitas vezes antes dos animais apresentarem os sinais clínicos (Boehringer Ingelheim - Vetsmart, 2019).

Vale ressaltar que como a Parvovirose e a Cinomose não têm tratamento clínico, possibilitando tão somente uma terapia de suporte e/ou sintomática por meio de transfusão sanguínea, fluidoterapia e aplicação medicamentosa, fica impossível imaginar que os cães de caça que as adquirirem sobreviverão, afinal eles não recebem os cuidados necessários para que mantenham boa saúde, muito menos serão devidamente assistidos nas suas debilidades.

Assim, não é a toa que são os mais suscetíveis de adquirirem as doenças citadas, não apenas pela exposição às matas que adentram, mas igualmente no que se refere ao manejo geral, que envolve más nutrição e higienização às quais ambas se expressam em baixa imunidade, também pela prevenção descuidada, além da falta de perceptibilidade dos sinais e sintomas, ou seja, uma série de fatores que favorecem a imunodeficiência e abrem portas para as patologias.

Como exemplo, as moléstias hematológicas, como a supracitada Febre Maculosa, por serem desafiadoras em seus diagnósticos e requererem exames clínicos e laboratoriais que, comumente, são negligenciados a esses animais é um dos motivos que imediatamente desencadeia o desenvolvimento das complicações mais severas, levando a estatísticas e óbitos subdiagnosticados e subnotificados.

6310

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que este trabalho acadêmico por si só não tem a finalidade de sanar o problema da caça com cães em sua integralidade, mas, talvez, seja o ponto de partida para uma solução que o amenize através de iniciativas que apontem as falhas e roguem para que a legislação seja cumprida, bem como promova uma sensibilização de cunho socioeducativa que possibilite um novo olhar dos tutores para os cães de caça que estão sob sua guarda.

Ademais, percebeu-se que o controle populacional de umas espécies também aumenta a exposição de outras e que os animais domésticos se tornam invasores no meio selvagem e tão logo os bichos selvagens são postos em perigo, enquanto muitos deles já estavam em iminente extinção. Diante disso, considera-se que esse seja um cenário de mão dupla no qual deve-se evitar tanto a aquisição, quanto à transmissão das doenças nesse meio. Nesse contexto é necessário refletir acerca do disposto em Cadernos Técnicos da Escola de Veterinária da UFMG

(2014), que diz que “A criação de novas interfaces com a expansão da ocupação humana pode ser considerada como um tipo agressivo de invasão biológica. Espécies domésticas são componentes-chaves na interface e podem ser ecologicamente consideradas como invasoras em áreas onde não são nativas e foram introduzidas pelo homem, que por sua vez também é um invasor por excelência”.

Enfim, o ideal seria uma tomada de consciência moral, isto é, que a extinção da prática criminosa ocorra por intermédio da conscientização da população, em caráter preventivo, porém, não sendo assim, faz-se necessário uma evolução efetiva das legislações que amparam os animais, fazendo com que os crimes de crueldade e maus-tratos e exploração tenham punições à altura, a fim de coibir práticas tão cruéis e onerosas.

E levando-se em conta a concepção oposta da maioria, este trabalho, não alimenta a narrativa sobre uma ponderação na caça com cães, ou sendo, como se constantemente ela ocorresse de forma intencionalmente boa, ou por uma justa causa e havendo precaução com o bem-estar desses animais; e, por outro lado, raramente houvesse casos em que essa prática demonstrasse características de crueldades e maus-tratos. Do contrário, objetiva-se diante dele levantar apontamentos que evidenciem a malignidade em torno da caça com cães.

Diante de todo o exposto, urge a necessidade de mudança no trato aos animais, afinal, mesmo que as Leis Penais que os amparam não surtam os efeitos esperados, não possuam o caráter inibidor como deveriam possuir, cabe ao homem agir com responsabilidade social, seja com ações de cuidado e proteção, seja, ao menos, denunciando os abusos sofridos por estes.

6311

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. Monografia apresentada (graduação em Direito) à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2011.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. 2018. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais animais**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2019. 266p.
- AZEVEDO, Ana Lúcia. **Proibida no Brasil, Caça se Torna Ameaça à Saúde Pública**. Fonte: O Globo. Rio de Janeiro, 12/07/2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/proibida-no-brasil-caca-se-torna-ameaca-saude-publica-25101266>. Acesso em 15 de novembro de 2023, às 18h03.

BEM-ESTAR ANIMAL. Cães de caça são apreendidos em operação contra maus-tratos no bairro Niterói. 2024. Acesso em <https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/caes-de-caca-sao-apreendidos-em-operacao-contra-maus-tratos-no-bairro-niteroi>, às 12/12/2025, às 20h22.

Biodiversidade faz bem à saúde: guia prático. Rio de Janeiro: Plataforma Institucional Biodiversidade e Saúde Silvestre, 2017.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Instrução Normativa nº 12, de 25 de Março de 2019.** Altera a Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013 e institui o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - Sus scrofa. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao>.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei nº 9.605/98.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 09/09/2023.

6312

Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia. (Cadernos Técnicos da Escola de Veterinária da UFMG). N. 1, N. 24-28 1986 – Belo Horizonte, Centro de Extensão da Escola de Veterinária da UFMG, Fundação de Ensino e Pesquisa em Medicina Veterinária e Zootecnia, FEP MVZ Editora, 1998-1999.

Cadernos Técnicos de Veterinária e Zootecnia. (Cadernos Técnicos da Escola de Veterinária da UFMG). 1. Medicina Veterinária - Periódicos. 2. Produção Animal - Periódicos. 3. Produtos de Origem Animal, Tecnologia e Inspeção - Periódicos. 4. Extensão Rural - Periódicos. I. FEP MVZ Editora, Suplemento no 1 - fevereiro de 2014 p, 32.

CERQUEIRA, R.; FREITAS, S.R. A new study method of micro-habitat structure of small mammals. **Revista Brasileira de Biologia**, v. 59, n. 2, p. 219-223, 1999.

CUNHA, Mônica V.; REIS, Ana. **Vírus e Parasitas de Carnívoros Silvestres.** Revista Caça & Cães de Caça, n.º 258 / abril 2019.

Etiologia e Epidemiologia. Empresa Boehringer Ingelheim – Vestmart – São Paulo, 13//11/2019. Disponível em <https://www.vetsmart.com.br/cg/estudo/13904/boletim-tecnico-cinomose-ha-algo-de-novo>. Acesso em 09 de novembro de 2023, às 11h13.

FERREIRA, Hugo Fernandes. (2014), **A Caça no Brasil: Panorama Histórico e Atual(Volumes I e II)**, Tese de Doutorado – Universidade Federal da Paraíba – Centro de Ciências Exatas e da Natureza. Acesso em 03/11/2023, às 11h45.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. p. 360, São Paulo, 2006.

Fundação Oswaldo Cruz. Plataforma Institucional Biodiversidade e Saúde Silvestre.

Biodiversidade faz bem à saúde: guia prático. Rio de Janeiro: Plataforma Institucional Biodiversidade e Saúde Silvestre, 2017. 140 p., ilus. Disponível em https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/politica_focruz_acessibilidade_inclusao_final.pdf. Acesso em 13 de novembro de 2023, às 15h33.

GI. Mais de 30 cães resgatados em situação de maus-tratos eram usados para caçar javalis, diz órgão de defesa animal. <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2020/10/28/mais-de-30-caes-resgatados-em-situacao-de-maus-tratos-eram-usados-para-cacar-javalis-diz-dibea.ghtml>. Acesso em 12/12/2025, às 19h34.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GONSALVES, E. P. **Iniciação à pesquisa científica**. Campinas, SP: Alínea, 2001.

LAGES, Sonia Luisa Silva. Avaliação da população de cães e gatos com proprietário, e do nível de conhecimento sobre a raiva e posse responsável em duas áreas contrastantes de cidade de Jaboticabal, São Paulo. Jaboticabal: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 2009, 86 p. Dissertação (Mestrado em Medicina Veterinária Preventiva) – Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Jaboticabal, 2009.

6313

LEÃO, T. C. C.; ALMEIDA, W. R.; DECHOUM, M.; ZILLER, S. R. **Espécies Exóticas Invasoras no Nordeste do Brasil: Contextualização, Manejo e Políticas Públicas**. Recife: CEPAN; Instituto Hórus, 2011. Disponível em: <http://www.esalq.usp.br/lcb/lerf/divulgacao/recomendados/outros/leao2011.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2025.

LEMOS, Elba R.S.; D'ANDREA, P.S. (Orgs.). **Trabalho de Campo com Animais: procedimentos, riscos e biossegurança**. Rio de Janeiro, RJ: Fiocruz, 2014. 180 p.

Koster, J., 2008. The impact of hunting with dogs on wildlife harvests in the Bosawas Reserve, Nicaragua. Environmental <https://doi.org/10.1017/S0376892908005055> Conservation 35, 211-220.

KUMEGAWA, Priscilla Tiemi. A ineficácia das medidas de combate aos maus tratos de animais e a participação do Estado mediante políticas públicas. 2016. 76 p. Trabalho (pós-graduação em Direito Ambiental) apresentado à Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016.

MIRANDA, Tiago. Meio Ambiente Aprova Proibição do Uso de Cães de Caça a Javalis. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Brasília, 23/03/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554557>, acesso em 18 de outubro de 2023, às 13h34.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Manual de Direito Animal. Goiás: Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal, 2021.

Leder Pinheiro. Caça legal no Brasil: saiba o que é permitido e em quais condições. Disponível em: <<https://www.lederpinheiro.com/caca-legal-no-brasil-saiba-o-que-e-permitido-e-em-quais-condicoes/>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

PÁDUA, E.M.M. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática.** 2. ed. São Paulo: Papirus, 1997.

PLAZA, Vânia. **Frente Ambientalista Defende Mobilização para Rejeitar Projeto que Legaliza a Caça Esportiva.** Fonte: TV Câmara. Brasília, 01/07/2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/672957>. Acesso em 04/11/2023, às 21h31.

PEZZUTI, Juarez Carlos Brito. A caça e o caçador: uma análise crítica da Legislação Brasileira sobre o uso da fauna por populações indígenas e tradicionais na Amazônia. 2018. <https://revistaelectronica.icmbio.gov.br/index.php/BioBR/article/view/779>. Acesso em 10/12/2025, às 19h39.

TAYLOR, M. A. **Parasitologia veterinária**/M. A. Taylor, R. L. Coop, R. L. Wall; tradução José Jurandir Fagliari, Thaís Gomes Rocha. – 4. ed. – Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2017.

TOMAS, Walfrido Moraes et. al. **Meio Século da Proibição da Caça no Brasil: Consequências de uma Política Inadequada de Gestão de Vida Selvagem.** Consequências de uma Política Inadequada de Gestão de Vida Selvagem. 2018. <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1119543/1/MeioSeculoproibicao2018.pdf>. Acesso em 12/12/2025, às 22h14.

6314

TRIVIÑOS, A.N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo: Atlas, 1995.

VANDER VELDEN, Felipe. **Como se faz um cachorro caçador entre os Karitianas.** Revista: Teoria e Cultura: Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF v. II. n. 2, p. 25- 35, jul/dez. 2016.

VAZ DE LIMA FILHO, Acácio. **Em defesa da caça esportiva.** Academia Paulista de Letras Jurídicas. Disponível em: <<https://aplj.org.br/publicacoes/artigos/em-defesa-da-caca-esportiva.html>>. Acesso em: 10 dez. 2025.